



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 705/2006 - Ap. Prot. DRHU nº 133/06

INTERESSADA : Regina Célia de Paula Souza

ASSUNTO : Expedição do Certificado de conclusão de exames de
Madureza (atual Ensino Médio)

RELATORA : Cons^a Ana Luisa Restani

PARECER CEE Nº : 546/2007 CEB Aprovado em 07-11-2007

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Regina Célia de Paula Souza, RG. 05.072.340-6 SSP - SP, solicitou, junto ao Centro de Exames Supletivos- CESU, a expedição do certificado de conclusão de Exames de Madureza (atual Ensino Médio), sem o qual não poderá receber o diploma de Graduação em Pedagogia, Curso que concluiu em 1972, na UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto.

De acordo com o que consta nos autos:

Em 1969, realizou os Exames de Madureza obtendo os resultados abaixo:

Português	8,5
Inglês	5,5
Francês	6,0
Geografia	5,5
História	5,0
Filosofia	6,0



PROCESSO CEE Nº 705/2006

PARECER CEE Nº 546/07

I- Em 1970, realizou vestibular para o Curso de Pedagogia na UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto, tendo concluído o referido em 1972, histórico anexo.

II- Ao solicitar junto ao Centro de Exames Supletivos – CESU, a expedição do seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio, este órgão entendeu que a Interessada não concluiu o referido nível de ensino, “por não apresentar aprovação nas quatro disciplinas obrigatórias complementares e optativas dentre aquelas citadas no Parecer 260/64: Física, Química, Biologia, Filosofia, Desenho, Grego, Mineralogia, Geologia, Estudos Sociais, Psicologia Lógica, Introdução às Artes, Direito Usual, Elementos de Economia, Noções de Contabilidade, Noções de Biblioteconomia, Puericultura, Higiene e Dietética”.

III- Em 14-11-2006, por meio do despacho DRHU o processo foi encaminhado ao Gabinete da Secretária da Educação com proposta de remessa a este órgão Colegiado.

IV- Em 26-12-06 o processo foi recebido no CEE e em 11-07-2007 houve juntada de cópia do Histórico Escolar da Interessada referente à Licenciatura Plena em Pedagogia, emitido pela UNAERP.

1.2 APRECIÇÃO

Tratam os autos de solicitação de expedição de certificado de conclusão do 2º grau (atual Ensino Médio), mediante realização de exames de Madureza, assim denominados à época.

Preliminarmente, destacamos que não cabe a este Conselho a emissão de certificados de conclusão a alunos aprovados em exames supletivos, visto que, conforme o que estabelecia o artigo 28 da Lei Federal 5692/71 de acordo com o qual... “Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas Instituições que os mantenham ...”. Cabe-



PROCESSO CEE Nº 705/2006

PARECER CEE Nº 546/07

nos, contudo, apreciar e emitir parecer que indique alternativa de solução à luz da legislação vigente.

A Interessada, de fato, não concluiu, nos termos do Parecer CEPM nº 260/1964, vigente à época, a Madureza Colegial, em nível de 2º ciclo, porém a apreciação do processo indica alguns requisitos que sugerem a possibilidade de regularização de vida escolar e, assim sendo, nos remetem às disposições da Deliberação CEE nº. 18/86 e da Indicação CEE nº 08/86, que fixa diretrizes para apreciação de processos desta natureza.

A Indicação CEE nº 08/86 está fundamentada em orientações que se pautam em primeiro lugar no “princípio de acordo com o qual, em qualquer circunstância deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto”.

Observa-se que neste caso, ocorreu, no mínimo, falha por parte da Instituição de Ensino Superior que deveria ter exigido o documento necessário para a matrícula no curso de Graduação em Pedagogia, ou seja, certificado de conclusão do 2º ciclo colegial (atual Ensino Médio).

Além desse, há o requisito do tempo decorrido como circunstância ponderável para o encaminhamento de soluções. “A não ser no caso de comprovada ação dolosa, quando já decorreu muito tempo da ocorrência da irregularidade, neste caso, a matrícula no ensino superior sem a devida certificação, não tem sentido pedagógico exigir do aluno atividade escolar compensatória considerando-se a experiência de vida acumulada”.

Tendo ocorrido ainda lacuna curricular, por analogia, podemos recorrer à Indicação CEE nº 07/83 que “afirma com razão que **não é**



possível suprir formalmente, a posteriori, falhas curriculares”... . A Indicação descarta, assim, a pertinência de recursos tais como exames especiais, exames supletivos, programas especiais de estudo. “A solução mais conveniente é aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno, neste caso, em outro nível de ensino”.

Finalmente como fundamenta a Indicação CEE nº 08/86 “toda legislação educacional deve ser entendida como intimamente vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço. Assim, na sua interpretação e aplicação, para além de sua positividade legal impõe-se levar em consideração as exigências pedagógicas do ensino, a lógica e o bom senso”.

2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer:

2.1 Ficam reconhecidos, em caráter excepcional, como equivalentes ao Ensino Médio, o conjunto de experiências obtidas ao longo do tempo e o aprofundamento na formação por meio de conclusão, através dos estudos realizados em nível superior, da Sr^a Regina Célia de Paula Souza, RG. 05.072.340-6.

2.2 Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Interessada, ao Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos, órgão da Secretaria de Estado da Educação.

2.3 Envie-se cópia, ainda, ao Conselho Nacional de Educação, ao Ministério de Educação e Cultura, através da Secretaria de Ensino Superior e à UNAERP - Universidade de Ribeirão Preto, como alerta à falha administrativa cometida no ato da matrícula.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

a) Cons^a.Ana Luisa Restani
Relatora



3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Amarilis Simões Serra Sérico, Ana Luisa Restani, Francisco Pagliato Filho, Hubert Alquéres, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Leila Rentroia Iannone, Maria Aparecida de Campos Brando Santilli, Mario Vedovello Filho, Mauro de Salles Aguiar e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 31 de outubro de 2007.

a) *Cons. Mauro de Salles Aguiar*
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de novembro de 2007.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
Presidente